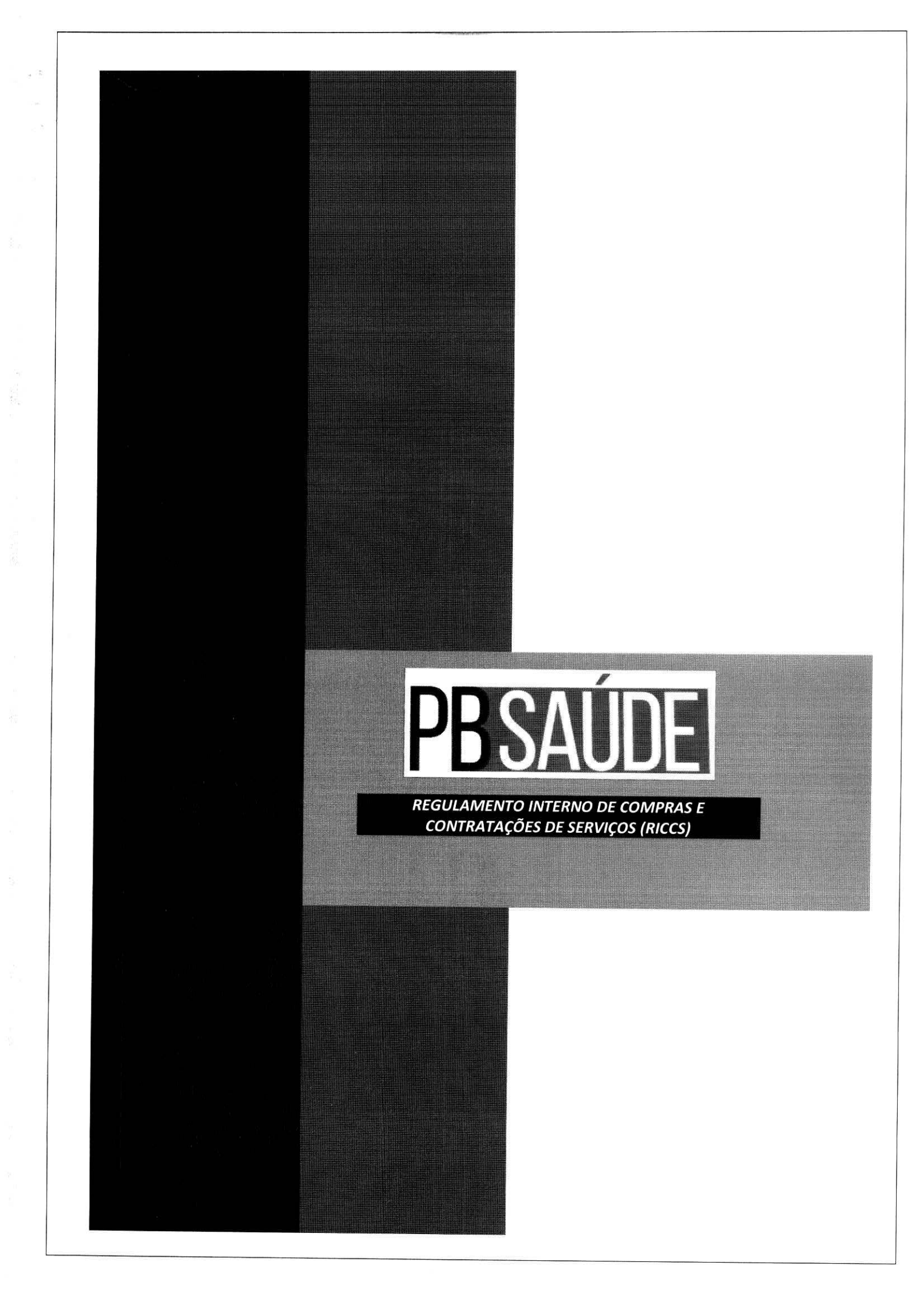




PB SAÚDE

**REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS E
CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS (RICCS)**

Aprovada na 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada no dia 13 de novembro de 2020.

REGULAMENTO INTERNO DE COMPRA DE BENS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE (RICCS - PB SAÚDE)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do fundamento e objeto da regulamentação

Art. 1º O Conselho de Administração da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, doravante denominada PB SAÚDE, considerando o disposto no art. 18º do Decreto Estadual nº 40.096, de 28 de fevereiro de 2020, decide estabelecer o Regulamento Interno de Compras e Contratação de Serviços, relativo as medidas administrativas especiais, com fundamento nas normas gerais definidas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.527/2011, Lei nº 12.846/2013, Lei nº 13.303/2016, no Decreto Estadual nº 24.649/03, como também, na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 que objetiva disciplinar os procedimentos para aquisição de bens, serviços, inclusive, de engenharia e de publicidade, locação de bens, alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras.

Parágrafo único. Aplicam-se aos procedimentos realizados pela PB SAÚDE as disposições constantes nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seção II

Do glossário de expressões técnicas

Art. 2º Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I – **Notória Especialização:** conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II – **Sobrep preço:** quando os preços orçados para o procedimento ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se o procedimento ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se o procedimento ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

III – **Superfaturamento:** quando houver dano ao patrimônio da PB SAÚDE caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a PB SAÚDE ou reajuste irregular de preços.

IV – **Orçamento sintético**: estimativa de custos que envolve o levantamento dos serviços a serem executados de forma agregada, sem adentrar na composição de custo de cada serviço, como ocorre na aplicação do orçamento analítico;

V – **Orçamento analítico**: estimativa de custos que envolve o levantamento dos valores de forma mais precisa e detalhada, de acordo com a composição dos custos de cada serviço e especificações completas;

VI – **Anteprojeto de engenharia**: documento de planejamento que reúne elementos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico, quando couber;
- d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia, quando couber;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada, quando couber;
- g) levantamento topográfico e cadastral, quando couber;
- h) pareceres de sondagem, quando couber;
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação, quando couber;

VII– **Projeto básico**: documento de planejamento que reúne o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto do procedimento, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano do procedimento e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados

necessários em cada caso;

VIII- **Projeto executivo**: documento de planejamento que reúne o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

IX – **Termo de referência**: documento de planejamento, utilizado na contratação de bens e serviços, que deverá conter os elementos técnicos capazes de propiciar a avaliação do custo, pela administração com a contratação e os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar a contratação pretendida e orientar a execução e fiscalização contratual;

X – **Matriz de risco**: anexo ou cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico do procedimento;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico do procedimento.

XI – **Contratação integrada**: regime de contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

XII – **Tarefa**: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

XIII - **Seleção de Fornecedores**: procedimento público que ocorre por meio de convocação geral, o qual é conduzido por critérios objetivos que visam a seleção da proposta mais vantajosa para a PB SAUDE em observância as melhores práticas para a aquisição de bens de consumo, medicamentos, insumos hospitalares, equipamentos, contratação de serviços, obras e serviços de engenharia, inclusive, com recursos de tecnologia da informação;

Seção III

Do planejamento da contratação

Art. 3º As contratações da PB SAUDE serão precedidas da apresentação do respectivo documento de planejamento, seja o projeto básico, anteprojeto de engenharia ou termo de referência, que deverá ser elaborado pelas Gerências Executivas da PB SAUDE.

§1º O documento de planejamento deverá conter, de forma clara e objetiva, a caracterização do objeto, elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração, através da pertinente estimativa de custos, definição dos métodos, estratégia de suprimento, cronograma físico-financeiro, quando for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e da

contratada, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções.

§2º Além dos elementos citados no parágrafo anterior e outros necessários ao planejamento pertinente, os documentos de planejamento poderão exigir, no que couber, garantia contratual, seguro, realização de vistoria, amostra de bens, garantia do produto ou serviço.

Art. 4º Na hipótese de obras e serviços de engenharia, o procedimento terá início pela confecção de projeto básico, anteprojeto de arquitetura e engenharia, quando for o caso, os quais deverão ser confeccionados por profissional com qualificação pertinente às especificidades da contratação.

Art. 5º Nos casos em que ocorra contratação é necessária, no que couber, a prévia confecção do respectivo documento de planejamento, seja projeto básico, anteprojeto de arquitetura e engenharia ou termo de referência.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES DA PB SAÚDE

Seção I

Dos princípios e diretrizes

Art. 6º. As aquisições de bens, contratação de serviços comuns, contratação de obras e serviços de engenharia pela PB SAÚDE serão realizadas por meio do procedimento seleção de fornecedores, cujo rito é destinado a selecionar a proposta mais vantajosa, sendo processado e julgado com observância dos princípios administrativos e das melhores práticas de gestão em saúde.

Art. 7º. Os procedimentos de seleção de fornecedores e de seus respectivos contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I – Padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - Padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com as normas internas específicas;

III – Busca da maior vantagem institucional para a PB SAÚDE, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

IV– Condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado;

V – Parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de proponentes, quando econômica ou gerencialmente viável, não gerar perda de economia de escala, excessos de custos na gestão contratual ou prejuízo ao conjunto da contratação;

§ 1º A adoção do procedimento para fins de credenciamento deverá ser devidamente justificada pela Diretoria Administrativa e Financeira e por suas gerências respectivas, inclusive, com a fixação de critérios objetivos no documento de planejamento que garantam a impessoalidade

para a convocação dos futuros credenciados.

§ 2º Em caso de adoção da modalidade Pregão, em sua forma presencial ou eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns, não prejudicará a utilização de regras específicas previstas neste Regulamento, compatíveis com esse tipo de contratação, dentre elas:

- I – Orçamento sigiloso;
- II – Indicação de marcas;
- III – Exigência de amostra do bem;
- IV – Exigência de certificação de qualidade do produto;
- V – Contratações simultâneas;
- VI – Remuneração variável;
- VII – Lances intermediários;
- VIII – Reinício da disputa aberta;
- IX – Critérios de desempate.

Art. 8º. Os procedimentos de seleção de fornecedores, na modalidade de Pregão, em formato eletrônico, devem ser realizados, preferencialmente, em portais de compras de acesso público na internet, de acordo com a previsão constante no edital.

Seção II

Da pesquisa de preços

Art. 9º. A pesquisa de preços é o procedimento prévio adotado para identificação da estimativa de custos para balizar os valores oferecidos na seleção de fornecedores, com também para informar o preço de referência o qual a Administração está disposta a contratar quando comparados àqueles já executados em outras contratações públicas.

Art. 10º. A pesquisa de preços deverá ser processada prioritariamente com recursos de tecnologia da informação, podendo ser realizada mediante a utilização de diversos parâmetros alinhados com princípio da vantajosidade, dentre eles:

- a) Pesquisa a sítios do Poder Público e portais de compras governamentais;
- b) Pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- c) Contratações similares de outros entes públicos firmadas nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços ou atualizadas através de pertinente índice para atualização monetária;
- d) Pesquisa com os fornecedores, na forma presencial ou eletrônica;
- e) Pesquisa em sistemas de referência para estimativa de custos em contratações públicas;
- f) Valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas;
- g) Utilização de sistema referencial de preços (Banco de Preços) repositório dos procedimentos de negociação, compras e contratações executados pela PB SAÚDE;

Art. 11º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação por meio eletrônico, com prazo de resposta

compatível com a complexidade do objeto a ser adquirido ou contratado.

Art. 12º. O orçamento de referência do custo de obras e serviços de engenharia deve ser de caráter global e estar alinhado com as melhores fontes de preços praticados públicos e privados disponíveis, devendo ser observadas as peculiaridades regionais.

Seção III

Das regras específicas para aquisição de bens

Art. 13 º. No procedimento seleção de fornecedores para aquisição de bens, pode-se:

I – Indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor for o único capaz de atender às necessidades da PB SAÚDE; ou
- c) quando a descrição do objeto puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II – Exigir amostra do bem, quando:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;
- c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

Seção IV

Das regras para alienação

Art. 14º. Os procedimentos que visem a alienação de bens imóveis e bens móveis da PB SAÚDE observarão à existência de interesse público devidamente justificado e será precedida de avaliação, obedecendo o disposto no art. 17, da Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE AQUISIÇÃO DE BENS OU CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS

Seção I

Das vedações

Art. 15º. É vedada a participação direta ou indireta nos procedimentos de aquisição e contratação de serviços comuns, obras ou serviços de engenharia:

- I – De pessoa física ou jurídica que tenha elaborado os documentos de planejamento;
- II – De pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração dos documentos de planejamento;
- III – De pessoa jurídica da qual o autor dos documentos de planejamento seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante; ou
- IV – Do empregado ou ocupante de emprego em comissão da PB SAÚDE.

Art. 16º. Estará, ainda, impedida de participar dos procedimentos de aquisição e contratação de serviços comuns, obras ou serviços de engenharia e de ser contratado pela PB SAÚDE, a empresa:

- I – Que tenha sofrido sanção administrativa nos termos da Lei Estadual nº 9.697/2012;
- II – Que tenha sido inabilitado por parte da PB SAÚDE, por meio de procedimento oriundo de sua gestão de fornecedores e prestadores de serviços;
- III – Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, nos termos da Lei nº 8.666/93 ou nos termos da Lei nº 10.520/02;
- IV – Fornecedores e prestadores de serviços que tenham seus registros sanitários e autorizações de comercialização temporariamente suspensos pelas autoridades competentes;
- V – Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em procedimentos ou contratações da PB SAÚDE;
- VI – Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, quando os efeitos destas sanções repercutirem em procedimentos ou contratações da PB SAÚDE;
- VII – Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção, quando os efeitos destas sanções repercutirem em procedimentos ou contratações da PB SAÚDE;
- VIII – Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea, enquanto os efeitos restritivos desta sanção repercutirem em procedimentos ou contratações da PB SAÚDE.

Art. 17º. O impedimento de participar dos procedimentos de aquisição de bens, contratação de serviços comuns, obras e serviços de engenharia e de ser contratado pela PB SAÚDE aplica-se ainda:

- I – À contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de proponente;
- II – A quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:
 - a) dirigente da PB SAÚDE;
 - b) empregado da PB SAÚDE cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pelo procedimento ou contratação;
 - c) autoridade do ente público a que a PB SAÚDE esteja vinculada.
- III – Cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a PB SAÚDE há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das vedações dos incisos I, II e III, considera-se equiparado a empregado da PB SAÚDE, agente público a ela temporariamente cedido durante o procedimento de seleção de fornecedores, considerando-se inclusive a fase interna do referido procedimento.

Art. 18º. O procedimento de seleção de fornecedores observará as seguintes

fases:

- I – Planejamento;
- II – Convocação;
- III – Envio de propostas;
- IV – Análise;
- V – Negociação;
- VI – Habilitação;
- VII – Recursos;
- VIII – Divulgação do resultado.

Art. 19º. No que se refere ao instrumento convocatório este deve conter, entre outras informações, o seguinte:

- I – O objeto da Seleção;
- II – A forma de realização do procedimento de seleção de fornecedores, se eletrônico ou presencial;
- III – O modo de disputa, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para envio de propostas;
- IV – Os prazos de validade e envio das propostas;
- V – Os requisitos de comparabilidade das propostas;
- VI – Os critérios de análise e de desempate;
- VII – A exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra;
- VII – Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos e recursos;
- VIII – Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- IX – As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- X – A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
- XI – Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os

requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XII – As sanções;

§ 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I – Os documentos de planejamento;

II – A minuta do contrato, quando houver;

III – O Acordo de Nível de Serviço (SLA), quando for o caso;

IV – As especificações complementares e as normas de execução; e

V – A matriz de riscos, quando couber.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

I – O cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras, dentre elas critérios de medição, diretrizes de SMS e demais documentos, conforme a complexidade da obra ou serviço de engenharia;

II – A exigência de que os proponentes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada;

III – Orçamento Básico do órgão proponente deve seguir o trabalho do GT/CREA-PB (Metodologia de cálculo das taxas de encargos sociais e benefício e despesas indiretas – BDI), conforme Decreto Estadual nº 30.610, de 25/08/2009.

Seção II

Da Fase de Convocação

Art. 20º. A convocação para o procedimento seleção de fornecedores deverá ser realizada mediante a publicação do aviso, preferencialmente, no sítio eletrônico da PB SAÚDE ou veículos de imprensa de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado e, com indicação resumida do objeto da contratação, da data e da forma de envio das propostas, além do endereço eletrônico em que o instrumento convocatório poderá ser acessado.

Art. 21º. Serão adotados os seguintes prazos para envio das propostas, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I – Para aquisição de bens e serviços comuns:

a) Até 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) Até 7 (sete) dias úteis, nas demais hipóteses (art. 23);

II – Para contratação de obras e serviços de engenharia:

a) Até 10 (dez) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) Até 15 (quinze) dias úteis, nas demais hipóteses (art. 23);

§ 1º A contagem do prazo de envio das propostas deve ser realizada a partir da data de

publicação no sítio eletrônico da PB SAÚDE ou veículos de imprensa de grande circulação ou no Diário Oficial do Estado.

§ 2º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 22. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar instrumento convocatório de seleção de fornecedores ou edital de pregão, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do procedimento, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, prorrogáveis, justificadamente.

§ 1º Na hipótese dos procedimentos para aquisição de bens, quando adotado o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, o prazo para impugnação é de até 03 dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do procedimento.

§ 2º Caso necessário, caberá à Gerência Executiva de Compras e Contratos tomar as providências cabíveis para o adiamento ou a suspensão do procedimento, bem como para a alteração do instrumento convocatório e, conforme o caso, para a divulgação da nova data de realização do procedimento e das alterações empreendidas.

Seção III

Das Fases de análise e negociação

Art. 23º. Observado o disposto no art. 26, as propostas apresentadas devem ser analisadas com base nos seguintes critérios:

- I – Menor preço;
- II – Maior desconto;
- III – Melhor combinação de técnica e preço;
- IV – Melhor técnica;
- V – Maior economicidade;
- VI – Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º A análise das propostas deve ser efetivada pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Os critérios de análise serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, quando compatível.

Art. 24º. Os critérios “menor preço” e “maior desconto” consideram o menor dispêndio global, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, taxas, tarifas, fretes, tributos, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio global, sempre que objetivamente mensuráveis.

§ 2º A análise por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

Art. 25º. Nos procedimentos em que o critério de análise for a melhor combinação de técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos proponentes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º Este critério de análise deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela PB SAÚDE.

Art. 26º. O critério “melhor técnica” deve considerar, exclusivamente, as propostas técnicas apresentadas pelos proponentes, com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, sem que isto incorra na ocorrência de sobrepreço mediante análise dos referenciais comparativos disponíveis.

Art. 27º. No critério maior economicidade, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de ganhos em eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia de capital para a PB SAÚDE decorrente da execução do contrato.

§ 1º Nos termos do edital, os procedimentos de seleção de fornecedores que adotem o critério de análise pela maior economicidade deverão exigir que os proponentes apresentem:

I – Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

II – Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, a economicidade é o resultado da economia de capital que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de ganho de eficiência:

I – A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deve ser descontada da remuneração do contratado;

II – Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, deve ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III – O contratado está sujeito, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no instrumento convocatório ou contrato.

Art. 28º. O critério melhor destinação de bens alienados deverá considerar, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Art. 29º. Efetuada a análise das propostas será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I – Contenham vícios insanáveis;
- II – Descumpram especificações técnicas essenciais constantes do instrumento convocatório;
- III – Apresentem preços manifestamente inexequíveis;
- IV – Estejam acima do orçamento estimado para a contratação ou do preço máximo admitido, para fins de análise de aceitabilidade das propostas, ressalvada a hipótese de orçamento sigiloso;

V – Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Gerência Executiva de Compras e Contratos;

VI – Apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da divulgação do resultado e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os proponentes.

§ 1º A verificação da efetividade das propostas deverá ser feita exclusivamente em relação as propostas mais bem classificadas.

§ 2º Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, a Gerência Executiva de Compras e Contratos, por meio do Núcleo de de Compras poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos proponentes que ela seja demonstrada.

§ 3º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, poderão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 4º Para fins de aplicação deste artigo, consideram-se vícios insanáveis, entre outros:

- a) deixar de enviar proposta;
- b) deixar de enviar a documentação solicitada nos termos do instrumento convocatório;
- c) enviar proposta com a totalidade de produtos diferentes do objeto do procedimento.

Seção IV

Da habilitação

Art. 30º. Aceita a proposta, o proponente será convocado a apresentar a documentação de habilitação, observando a ordem de classificação, nos termos e no prazo previsto no instrumento convocatório.

Art. 31º. Caberá ao Núcleo de Compras nos procedimentos de seleção de fornecedores decidir sobre a habilitação, observados os requisitos previstos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A Gerência Executiva de Compras e Contratos pode determinar que equipe técnica da PB SAÚDE emita manifestação para elucidar dúvidas sobre propostas enviada pelo proponente podendo, ainda, valer-se para este fim de consulta remota e/ou diligência ao proponente.

Art. 32º. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

- I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;
- II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;
- III – Capacidade econômica e financeira;

Art. 33º. No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o

intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento.

Seção V

Dos recursos

Art. 34º. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento de seleção de fornecedores terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a decisão sobre a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em momento anterior do procedimento de seleção de fornecedores.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo para interposição de recurso será aberto após a decisão sobre a habilitação e após a declaração de aceitação da proposta.

§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 4º O recurso deve ser dirigido ao Gerente Executivo de Compras e Contratos, cabendo a este, após as contrarrazões, reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado.

Art. 35º. Cabe recurso, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação pelo proponente, em face dos seguintes atos:

- I – Do ato que defira ou indefira pedido de credenciamento e habilitação de proponentes;
- II – Da anulação ou revogação do procedimento de seleção de fornecedores;
- III – Da decisão de rescisão do contrato;
- IV – Do indeferimento de pedido de manutenção do equilíbrio econômico do contrato ou revisão econômica, em qualquer de suas modalidades; e
- V – Da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em procedimento e impedimento de contratar com a PB SAÚDE.

Seção VI

Da Divulgação do Resultado

Art. 36º. Exauridos os recursos administrativos, o procedimento de seleção de fornecedores deve ser encerrado e encaminhado à Direção Superior para deliberação e, através do Diretor Superintendente, poderá:

- I – Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II – Anular o procedimento, no todo ou em parte, por possíveis vícios insanáveis;
- III – Revogar o procedimento por motivo de conveniência ou oportunidade; ou
- IV – Homologar o procedimento e divulgar o resultado.

CAPÍTULO IV**DA CONTRATAÇÃO DIRETA****Seção I****Da Dispensa da Seleção de Fornecedores e do Pregão**

Art. 37º A PB SAÚDE nos termos do presente regulamento poderá dispensar o rito do procedimento seleção de fornecedores ou do Pregão nas seguintes situações:

- I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;
- III – Quando não acudirem interessados ao procedimento anterior e esse, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direto ou indireto para a PB SAÚDE, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- IV – Quando as propostas do procedimento anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- V – Para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de finalidades precípuas da PB SAÚDE, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- VI – Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, concessão de uso de área, ou consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação do procedimento anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- VII – Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
- VIII – Para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;
- IX – Na contratação de instituições sem fins lucrativos com comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
- X – Na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras dos serviços públicos essenciais, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha

pertinência com o serviço público.

XI – Nas contratações de empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, incluindo-se, também, as subsidiárias da PB SAÚDE, para aquisição de bens e prestação de serviços de qualquer natureza, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividades previstas em seu estatuto social;

XII – Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – Para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer da Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos, nos termos do art.32, III, do Regimento Interno da PB SAÚDE;

XIV – Em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 4º;

XV – Na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVI – Na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

§ 1º A contratação direta prevista no inciso VI requer a manutenção das condições oferecidas pelo proponente vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

§ 2º Na hipótese de nenhum dos proponentes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a PB SAÚDE poderá convocar os proponentes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 3º A contratação direta com base no inciso XIV apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

§ 4º A contratação direta, com base no inciso VII, pressupõe a existência de nexo entre o respectivo objeto e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços.

Seção II

Da Inexigibilidade

Art. 38º. É inexigível o rito do procedimento de seleção de fornecedores quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) atividades de Inovação e Desenvolvimento tecnológico em saúde com transferência de propriedade intelectual e patentes à PB SAÚDE.

§ 1º Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local da contratação ou execução do contrato, pelo sindicato, federação, confederação patronal, ou, ainda, por qualquer outra forma apta à demonstração de tal condição de exclusividade.

Seção III

Das Disposições Gerais dos Procedimentos de Dispensa e Inexigibilidade

Art. 39º. A dispensa e a inexigibilidade da seleção de fornecedores dependem de exposição de motivos pela gerência interessada, o qual deve indicar:

- I – A caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;
- II – O dispositivo deste regulamento interno aplicável à espécie de contratação direta;
- III – As razões da escolha da pessoa física ou jurídica a ser contratada;
- IV – A justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e
- V – Outras informações aplicáveis ao caso concreto.

CAPÍTULO V

DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Do contrato e sua gestão

Art. 40º. Os contratos celebrados pela PB SAÚDE regulam-se pelas suas cláusulas, e pelos

preceitos de direito privado, e nas vacâncias nas normas gerais contidas na Lei nº 8.666/93, e na legislação estadual aplicada a matéria.

Art. 41º. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, seus direitos, obrigações e responsabilidades, contendo cláusulas específicas sobre:

- I – O objeto e seus elementos característicos;
 - II – O regime de execução ou a forma de fornecimento;
 - III – O preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
 - IV – Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
 - V – As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;
 - VI – Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
 - VII – Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
 - VIII – A vinculação ao instrumento convocatório do respectivo procedimento ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, bem como a proposta do proponente vencedor;
 - IX – A obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento de seleção de fornecedores;
 - X – Matriz de riscos, quando couber.
 - XI – A forma de inspeção ou de fiscalização pela PB SAÚDE;
 - XII – As condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;
 - XIII – O foro do contrato e a lei aplicável; e
 - XIV – A estipulação que assegure à PB SAÚDE direito de, mediante retenção de pagamentos, ressarcir-se de quantias que lhes sejam devidas pelo contratado, quaisquer que sejam a natureza e origem desses débitos.
- § 1º** O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.
- § 2º** Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congêneres.
- § 3º** Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

Art. 42º. O contrato deve ser fielmente executado pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas, bem como normativos específicos aprovados ou indicados pela PB SAÚDE.

Art. 43º. Cabe a Unidade de Inteligência de Gestão de Contratos o acompanhamento da execução contratual reunindo para tanta qualificação técnica para o exercício da tarefa e a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com o Contratado.

§ 1º Identificado indício de irregularidade, por parte do contratado, na execução de suas obrigações contratuais, a Unidade de Inteligência de Gestão de Contratos deve adotar as medidas cabíveis para solução do problema comunicando a Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos, para que sejam tomadas medidas que extrapolem sua competência.

Seção IV

Da Alteração do Contrato

Art. 44º. Os contratos da PB SAÚDE poderão ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, nos seguintes casos:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite de 50% (cinquenta por cento);
- III. Nas hipóteses de expansão de prestação de serviços da PB SAÚDE mediante celebração de novos contratos de gestão, os contratos de aquisição e prestação de serviços poderão ter acréscimos superiores aos percentuais definidos no inciso anterior, salvaguardados os princípios da vantajosidade e da economicidade;
- IV. Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. Quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual; e

§ 1º Excetuada situações excepcionais, devidamente justificadas pela Unidade de Inteligência de Gestão de Contratos, os aditamentos para inclusão de itens novos, sem custos previstos no documento de planejamento, devem ser parametrizados pelos preços referenciais identificados pela PB SAÚDE, à época do procedimento, observando-se ainda a manutenção do mesmo percentual

de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época do procedimento. (NR)

§ 2º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º Havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a PB SAÚDE deve restabelecer, por aditamento e após requerimento justificado, pelo contratado, o equilíbrio econômico-financeiro inicial, quando cabível.

§ 4º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas não caracterizam alteração do contrato sendo dispensada a celebração de aditamento.

§ 5º É vedada a celebração de aditamentos, para recompor a equação econômica, decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Seção V

Da extinção e da rescisão do contrato

Art. 45º. O contrato poderá ser extinto:

- I – Pela plena execução do respectivo objeto;
- II – Pelo advento de termo ou condição prevista no contrato;
- III – Por ato unilateral da parte interessada, quando autorizado no contrato ou na legislação em vigor;
- IV – Por acordo entre as partes, desde que a medida seja conveniente para a PB SAÚDE;
- V – Pela via judicial ou arbitral.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III, compete ao Diretor Superintendente representar a PB SAÚDE na decisão de extinção do contrato.

§ 2º A extinção por ato unilateral deverá ser objeto de prévia notificação à outra parte, para exercício do contraditório.

Art. 46º. Constituem motivos para a rescisão dos contratos:

- I - O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- IV - A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à PB SAÚDE;

V - A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VI - A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

VII - A dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

VIII - A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 47º. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 48º. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a PB SAÚDE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – Advertência;

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – Suspensão temporária de participação em procedimento e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A advertência se apresenta como uma punição mais leve, de efeito meramente declaratório, que deve ser aplicada quando, após a instrução processual, verificar-se que foi praticada irregularidade leve.

§ 2º A aplicação da sanção multa gera crédito em favor da PB SAÚDE, que pode ser descontado da garantia contratual, dos pagamentos eventualmente devidos, compensada com outros créditos ou cobrada judicialmente.

§ 3º A sanção multa pode ser aplicada cumulativamente às demais sanções deste artigo.

§ 4º Poderá ser relevada, justificadamente, a execução de multa cujo montante for inferior aos respectivos custos de cobrança.

§ 5º O instrumento convocatório, contrato e os documentos de planejamento devem especificar os percentuais para aplicação da multa, de acordo com as nuances do objeto contratual.

§ 6º A suspensão temporária restringe, por até 24 meses, o direito de participar de procedimentos de seleção de fornecedores da PB SAÚDE ou com ela celebrar contrato.

Art. 49º. Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, inclusive com abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa.

Art. 50º. A sanção de suspensão temporária, prevista no inciso III do artigo 48, pode também ser aplicada às empresas ou aos profissionais em razão dos contratos regidos por este Regulamento Interno que:

I – Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II – Tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos do procedimento; ou

III – Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a PB SAÚDE, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 51º. Cabe ao Diretor Superintendente a competência para decidir sobre a aplicação das sanções decorrentes dos ilícitos previstos neste capítulo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52º. A gestão e fiscalização dos contratos têm seu regramento previsto, expressamente, em manual interno próprio da PB SAÚDE, conforme a natureza do contrato administrado.

Art. 53º. Os prazos previstos neste Regulamento Interno iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da PB SAÚDE.

Art. 54º. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento devem ser submetidos à Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos da PB SAÚDE.

Art. 55º. Este regulamento poderá ser revisto, por ato do Conselho de Administração da PB SAÚDE, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos.

João Pessoa, 13 de novembro de 2020

GERALDO ANTONIO DE MEDEIROS
Presidente do Conselho de Administração